MPF Ministério Público Federal | Procuradoria da República em Irecê

Rua Taquari, n° 176, Recanto das Árvores, CEP 44.900-000 – Irecê/BA
Tel: (74) 3688-6900

RECOMENDAÇÃO Nº 36/2017

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL**, pelo Procurador da República signatário, no uso de suas atribuições constitucionais e legais,

CONSIDERANDO a atribuição do Ministério Público da União para a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, bem assim para a defesa judicial e extrajudicial dos direitos constitucionais, nos termos dos artigos 5°, inciso I, alínea "h" e 6°, inciso VII, alínea "a", da Lei Complementar n° 75/1993 e dos artigos 127 e 129, inciso III, da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que, nos termos do artigo 6°, inciso XX, da Lei Complementar n° 75/1993 compete ao Ministério Público da União expedir recomendações visando o respeito aos interesse e direitos cuja defesa lhe cabe promover;

CONSIDERANDO que a Constituição Federal de 1988, no artigo 6°, estabelece que *"São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho,* ***a moradia****, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição"* (grifo nosso);

CONSIDERANDO que o Programa Minha Casa, Minha Vida – PMCMV é regido precipuamente pela Lei n° 11.977/2009;

CONSIDERANDO que o artigo 1°, *caput*, da Lei n° 11.977/2009 define que tal Programa *"tem por finalidade criar mecanismos de incentivo à produção e aquisição de novas unidades habitacionais ou requalificação de imóveis urbanos e produção ou reforma de habitações ruais, para famílias com renda mensal de até R$ 4.650,00"*;

CONSIDERANDO que o PMCMV objetiva a concretização do direito fundamental à moradia digna com padrões mínimos de sustentabilidade, segurança e habitabilidade, dentre outros meios, através da construção de expressivo número de habitações para atender a população de baixa renda;

CONSIDERANDO a recente implementação do Loteamento Professora Ieda Dourado III, localizado na sede do Município de Irecê/BA;

CONSIDERANDO que os recursos financeiros utilizados na execução do referido empreendimento imobiliário, vinculados ao PMCMV e originários do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, alcançaram a substancial quantia de R$ 27.120.000,00 (vinte e sete milhões cento e vinte mil reais);

CONSIDERANDO que as etapas concernentes ao PMCMV, neste caso específico, demandaram a atuação do Município de Irecê/BA (especialmente quanto ao Conselho Municipal de Habitação e Interesse Social de Irecê) e da Caixa Econômica Federal - CEF;

CONSIDERANDO que do teor da documentação constante do **Inquérito Civil n° 1.14.012.000110/2015-86**, em curso nesta Procuradoria da República e **cuja cópia digitalizada integral segue em anexo**, exsurgem indícios da possível existência de diversas irregularidades envolvendo o aludido empreendimento habitacional.

Especificamente:

a) exclusões indevidas de potenciais beneficiários, na etapa de seleção;

b) unidades residenciais:

- invadidas por terceiros
- desocupadas/abandonadas
- alugadas por beneficiários
- vendidas por beneficiários

- ocupadas por beneficiários sem a obrigatória formalização do respectivo contrato com a CEF;

CONSIDERANDO que este estado de coisas é **INACEITÁVEL**, sob os aspectos jurídico, social, moral e econômico, caso se confirme sua veracidade ainda que parcial, pois representa uma cristalina violação das nobres finalidades do PMCMV, em notório óbice às ações instrumentalizadas pelo Poder Público visando a superação da vergonhosa distribuição de renda nacional e do elevado deficit habitacional.

O **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** resolve **RECOMENDAR**:

I - ao **MUNICÍPIO DE IRECÊ/BA** e ao **CONSELHO MUNICIPAL DE HABITAÇÃO E INTERESSE SOCIAL DE IRECÊ**, na pessoa de seu Prefeito Municipal, Sr. **Elmo Vaz Bastos de Matos**;

II – à **CAIXA ECONÔMICA FEDERAL**, na pessoa do Gerente Geral da agência situada na cidade de Irecê/BA, Sr. **Tarcísio Emanuel de Oliveira**;

1°) a efetivação de criteriosa análise na documentação resultante do processo de seleção dos candidatos a beneficiários do PMCMV / Loteamento Professora Ieda Dourado III, com a finalidade de:

a) descobrir se as pessoas listadas na planilha de fls. 795/798 dos autos do **Inquérito Civil n° 11.14.012.000110/2015-86**, realmente constam dentre os mencionados candidatos;

b) naquelas situações concretas em que a resposta ao tópico "1°.a" for positiva, verificar se os motivos da exclusão e/ou não contemplação destes indivíduos estão comprovados documentalmente e devidamente fundamentados;

c) naquelas situações concretas em que a exclusão e/ou a não contemplação foi indevida, errônea, ilícita e/ou injustificável, adotar todas as providências indispensáveis à devida correção, de modo a possibilitar que estas pessoas possam concorrer e, verificado caso a caso, serem eventualmente contempladas com imóveis porventura desocupados no citado empreendimento imobiliário;

2°) a realização de minuciosa inspeção *in loco* em **todos** os imóveis integrantes do Loteamento Professora Ieda Dourado III, no intuito de constatar quais estão:

a) regularmente ocupados pelos seus legítimos beneficiários;

b) ocupados por invasores;

c) desocupados/abandonados;

d) ocupados por terceiros, em decorrência de "aluguel" firmado com os beneficiários;

e) ocupados por terceiros, em decorrência de "compra e venda" firmada com os beneficiários;

f) ocupados por beneficiários sem a obrigatória formalização do respectivo contrato com a CEF;

3°) que efetivada a inspeção descrita no tópico "2°", a adoção de todas as providências indispensáveis, inclusive na esfera judicial, para a tempestiva e integral supressão das irregularidades seguramente constatadas e comprovadas, inclusive com a aplicação das penalidades previstas, normativamente e contratualmente, aos beneficiários cujas condutas impliquem em transgressão às condições estabelecidas pelas normas de regência do PMCMV;

4°) cumprido o disposto no tópico "3°", a decorrente, gradual e completa ocupação dos imóveis que se encontravam em estado irregular, por beneficiários regularmente selecionados e que atendam aos critérios nacionais e adicionais pertinentes a este empreendimento imobiliário (primordialmente aqueles que por acaso se enquadrem no disposto no tópico "1°.c").

Confere-se o prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento desta, para que os destinatários se manifestem sobre a presente Recomendação, informando se a acatarão ou não, expondo as razões de eventual recusa. Ademais, a ausência de manifestação será interpretada como recusa de acatamento.

Confere-se o prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar do recebimento desta, para que os destinatários comprovem documentalmente o completo atendimento dos termos da presente Recomendação.

Por fim, advirta-se que:

I - a recusa expressa ou tácita (parcial ou total) de acatamento da presente Recomendação, não importa sob qual fundamento;

II – caso acatada integralmente, o descumprimento parcial ou total da presente Recomendação, não importa sob qual fundamento;

implicarão na inevitável adoção das medidas cabíveis, especialmente de caráter judicial.

Irecê/BA, 11 de julho de 2017.

MÁRCIO ALBUQUERQUE DE CASTRO
Procurador da República